

A. I. N° - 207101.0004/02-5
AUTUADO - RECIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MÁQUINAS E EPI LTDA.
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 19/08/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-03/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/03/02, no valor de R\$ 32.767,14, em virtude da constatação de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 18 a 24, dizendo que o ICMS devido, apurado pela fiscalização, não deixou de ser recolhido com o intuito de sonegação, mas em virtude da dificuldade econômica que vem atravessando. Reclama da carga tributária imposta aos contribuintes, ao tempo em que pede que a multa pela infração, bem como os juros moratórios sejam excluídos do cômputo do débito, por considerá-los confiscatórios. Cita o art. 150 da C.F., e transcreve opiniões de diversos tributaristas a respeito da matéria, com o intuito de corroborar seu entendimento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração, requerendo, ainda, caso tal pleito não seja acatado, a exclusão da multa no cômputo do débito.

A autuante, em informação fiscal (fls. 26 a 27), diz que a multa aplicada está tipificada no art. 915, I, “a”, do RICMS/97, e que é irrelevante se o autuado agiu de boa ou má fé. Ao final, dizendo que a infração cometida está claramente prevista na legislação, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente PAF foi lavrado em virtude da constatação de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração, tendo, ainda, o autuado alegado dificuldades financeiras para o cumprimento da obrigação, além de questionar a multa aplicada pelo autuante, por considerá-la confiscatória.

Ocorre que a multa em questão está expressamente prevista na legislação estadual (art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96), não cabendo a alegação do impugnante de que se trata de confisco. Quanto à solicitação de cancelamento da mesma, não é da competência das Juntas de Julgamento sua

apreciação (art. 159, do RPAF/99).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0004/02-5, lavrado contra **RECIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MÁQUINAS E EPI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 32.767,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR